

A. I. N° - 300200.0008/14-4
AUTUADO - BRASQUÍMICA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 18.03.2015

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0033-04/15

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAS PARA USO E/O CONSUMO PRÓPRIO. EMPRESA TRANSPORTADORA DE PRODUTOS QUÍMICOS SUJEITA AO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO COM OPÇÃO PELO CRÉDITO PRESUMIDO. FALTA DE PAGAMENTO. No presente caso, ante a peculiaridade da natureza dos serviços de transportes de cargas "perigosas" prestados pelo autuado, restou caracterizado que os materiais adquiridos não se tratam de aquisições para uso e consumo e, sim, para aplicações em veículos novos para adaptação e viabilização dos serviços a serem prestados, constituindo-se em bens para integração ao Ativo Fixo. Descabimento da exigência da diferença de alíquota. Exegese do Art. 272, inciso I, "a", item 5 do RICMS/97. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuida o presente de Auto de Infração, lavrado em 08/09/14, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$8.652,75 em decorrência da seguinte acusação: "*Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento*". Na descrição dos fatos o autuante esclarece que se trata de renovação de procedimento fiscal em face da nulidade de Auto de Infração anterior concernente a mesma exigência.

Cientificado do lançamento, o autuado ingressou tempestivamente com as Razões de Defesa, fls. 179 a 183, arguindo, em síntese que, por ser empresa transportadora cadastrada sob o regime normal de apuração e optante pelo crédito presumido, realiza suas operações de aquisições de bens do ativo imobilizado, internas e interestaduais com base nos fundamentos descritos no Art. 272 do RICMS/BA, assim transrito:

Art. 272. Fica dispensado o lançamento e o pagamento relativo:

I - a diferença de alíquotas nas aquisições de:

a) bens do ativo permanente efetuadas por:

5 - prestadores de serviço de transporte de carga, optantes pelo crédito presumido previsto no inciso III do art. 270;

Sustenta que os itens constantes das notas fiscais de compras, motivo da autuação, são destinados à instalação de equipamentos e acessórios obrigatórios aos serviços de transporte que efetua, razão pela qual entende que tanto o registro contábil, quanto o não pagamento do diferencial de alíquota estão de acordo com as práticas contábeis e a legislação estadual vigente.

Explica que para o transporte de produtos da categoria perigosa e asfálticos é necessário que equipe seus veículos com acessórios e equipamentos periféricos, tais como: tomada de força, bomba de descarga, eixo cardã, suportes para cones de segurança e extintores, sendo que estes equipamentos são utilizados para se efetuar as operações de carga e descarga com segurança dos produtos, acrescentando que, ao adquirir um veículo "novo" faz-se necessário a instalação dos

equipamentos e acessórios acima relacionadas, cujas serviços são efetuados em sua própria oficina e que são adquiridos de diversos fornecedores, sendo os principais, Carla Renata A. Zaupa, Cedisa Central de Aço S/A e Takarada Ind. e Comércio Ltda., passando, em seguida, a citar quais são os equipamentos que adquire desses fornecedores e suas respectivas utilizações, conforme abaixo:

1. **Luvas, flanges de cruzeta, garfo, ponteira deslizante** - essas peças são utilizadas para fazer a conexão entre a bomba de engrenagem e a tomada de força;
2. **Kit Pneumático** – o conjunto que forma a tomada de força, serve para inserir ou retirar o produto de dentro do tanque e, todo este conjunto é acionado de dentro da cabine através do Kit Pneumático;
3. **Chapas** – são transformadas em suporte de pneus, suporte de tanques do combustível, suporte de bomba de engrenagens, suportes de cone e a base para caminhar, consequentemente são agregados ao caminhão de forma permanente.

Por fim, objetivando a comprovação dos seus argumentos, efetuou juntada de notas fiscais de compras de veículos nos mesmos períodos das aquisições dos equipamentos e acessórios, além de fotos destes já instalados, o que, ao seu entender, descaracterizam a utilização como manutenção e sim como itens integrantes do ativo imobilizado, e comprovam a não incidência do diferencial de alíquota.

Em conclusão requer a improcedência do Auto de Infração citando que restou comprovado que não houve consideração, pelo autuante das regras contidas nas operações destinadas ao Ativo Imobilizado, sendo que não houve recolhimentos do diferencial de alíquota para o Estado da Bahia, uma vez que a operação é destinada à aquisição de imobilizado e não consumo próprio conforme descrito no Auto de Infração.

O Autuante, através da informação fiscal prestada à fl. 350, mantém a autuação, argumentando que se trata de uma empresa transportadora optante pelo crédito presumido, que nessa condição, efetivamente não recolhe o diferencial de alíquota nas aquisições fora do Estado para o ativo imobilizado, entretanto, ao adquirir mercadorias em outras unidades da Federação para uso e consumo do próprio estabelecimento, como no presente caso, está sujeita ao recolhimento do diferencial de alíquota, conforme previsto no RICMS-BA, art. 111, III "a":

Art. 111. Constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher:

...

III - o valor correspondente à diferença de alíquotas:

a) nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente;

Diz que a empresa adquiriu peças e acessórios para seus veículos, tais como, luvas, flanges, ponteiras, kit pneumático, etc, de diversos fornecedores, adquiridas separadamente e em datas diferentes das dos veículos, logo, trata-se de material de uso e consumo do próprio estabelecimento, pontuando, ainda, que apesar dos argumentos da autuada apresentarem alguma razoabilidade ao tentar justificar a imobilização das peças e por consequência o não recolhimento do diferencial de alíquota, efetivamente, essas aquisições referem-se a material para uso e consumo do próprio estabelecimento, sujeito à referida tributação. Pugna, ao final, pela manutenção do presente Auto de Infração, em toda sua extensão.

VOTO

Analizando os elementos que integram os presentes autos considero que os elementos e argumentos trazidos pelo autuado somam a seu favor, conforme passo a expor.

Para chegar a esta conclusão, cito como exemplo, a Nota Fiscal nº 1683, de 31/03/2009, fl. 185, constante no demonstrativo de fl. 07, referente a aquisição no mês de março/09 de kit pneumáticos e tomadas de força TK - Caixa Volvo. Nesse mesmo mês foram adquiridos veículos semi-reboque para transporte de asfalto, óleo de caldeira, sabão líquido, conforme se verifica às fls. 194 e seguintes. Examinando as fotografias de fls. 340 a 345, fundamentais para formação da minha convicção, bem como as explicações nelas inseridas, em conjunto com aquelas mencionadas na peça de impugnação e citadas no relatório, dúvidas não restam que se tratam de materiais adquiridos para acoplagem em veículos novos e que são fundamentais para viabilizar o transporte, com segurança, dos diversos produtos químicos que são realizados pelo autuado. Situação semelhante se configura em relação às demais aquisições.

De maneira que, no meu entender, no presente caso, ante a peculiaridade da natureza dos serviços de transportes de cargas "perigosas" prestados pelo autuado, restou caracterizado que os materiais adquiridos não se tratam de aquisições para uso e consumo já que não se caracterizam como peças de reposição, e, sim, para aplicações em veículos novos com o fim de adaptação e viabilização dos serviços de transportes a serem prestados, constituindo-se em bens para integração ao Ativo Fixo, situação esta em que descabe a exigência do imposto a título de diferença de alíquota, de acordo com o que preceitua o Art. 272, inciso I, "a", item 5 do RICMS/97.

Em conclusão, voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **300200.0008/14-4**, lavrado contra **BRASQUÍMICA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, em 12 de março de 2015.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR